



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10783.902383/2012-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.884 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Exercício: 2006

IRPJ/CSLL. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS VIA DCOMP. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

É legítima a inclusão, no saldo negativo de IRPJ e CSLL, das estimativas mensais compensadas e regularmente confessadas por meio de DCOMP, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. A glosa fundada exclusivamente na ausência de homologação da compensação contraria a Súmula CARF nº 177 e deve ser afastada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 1.646.859,38.

O Despacho Decisório n. 019090042 (fls. 02), não homologou a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.473.465,70	0,00	173.393,69	0,00	0,00	1.646.859,39
CONFIRMADAS	0,00	1.459.659,05	0,00	173.393,69	0,00	0,00	1.633.052,74

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.646.859,38 Valor na DIPJ: R\$ 1.646.859,38  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.595.851,05

IRPJ devido: R\$ 1.948.991,67

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06969.48084.310707.1.3.02-4465 40223.50014.290607.1.3.02-9990

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

41363.47158.300908.1.6.02-1449

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 05/11) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), proferiram o acórdão n. 08-41.293 (fls. 76/85), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgá-la parcialmente procedente.

Em síntese, a DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, limitando o saldo negativo de IRPJ exclusivamente às parcelas de estimativas cuja compensação foi efetivamente homologada pela Receita Federal. As estimativas objeto de compensações não homologadas ou homologadas parcialmente foram afastadas do cálculo, por não ostentarem os atributos de certeza e liquidez exigidos pela legislação, o que resultou no reconhecimento de crédito em valor inferior ao originalmente requerido pela Recorrente.

A seguir, destacam-se os termos extraídos do voto:

(...)

8. Preliminarmente deve ser ressaltado que as parcelas de estimativas devidas no ano-base de 2005, compensadas e informadas no pedido de restituição (tanto no original como no retificador), resumiram-se ao valor de R\$ 173.393,69, correspondente à estimativa do período de apuração novembro de 2005, cuja compensação foi confirmada no processo administrativo nº 11543.003093/2005-26, segundo consta no Sistema PerDcomp, o qual espelha o pedido de restituição

tal como formulado pelo contribuinte. As demais estimativas que o contribuinte alega terem sido também objeto de compensação não foram informadas no Pedido Eletrônico de Restituição – PER nº 41363.47158.300908.1.6.02-1449, embora o contribuinte tenha sido intimado para conciliar as informações do citado PER com as informações prestadas na DIPJ do exercício de 2006.

9. A despeito da negligência do contribuinte, a qual resultou no indeferimento do pedido de restituição, é possível reconstituir o saldo do IRPJ apurado naquele exercício a partir das informações disponíveis nos sistemas informatizados da RFB e nos processos administrativos onde foram requeridos e analisados os respectivos créditos e declaradas as referidas compensações. Considerando que as DComps apresentadas e vinculadas aos respectivos pedidos de restituição trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 36, 41, 46, 51, 56 e 57) foram apresentadas em formulário (papel) e decididas nos processos informados, faz-se necessário resgatar as decisões ali tomadas, o que faremos a seguir.

10. As estimativas devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, correspondentes, respectivamente, a R\$ 403.087,12 e R\$ 113.034,44, foram objeto das DComps em formulários, no processo administrativo nº 11543.000492/2005-35, no qual se formalizou o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS, vinculados a receitas de exportações. Entretanto, em tratamento manual, referido crédito foi objeto de análise pela DRF de Vitória, tendo sido deferido apenas R\$ 160.623,72. A estimativa de janeiro teve a compensação homologada parcialmente, no valor de R\$ 160.623,72. A compensação da estimativa de fevereiro não foi homologada. Instaurou-se a discussão administrativa sobre o crédito alegado no referido processo, o qual foi devolvido à DRJ do Rio de Janeiro, pelo CARF, para ser proferida nova decisão de 1ª Instância, por meio do Acórdão nº 3201003.027 da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, datado de 25/07/2017.

11. As estimativas devidas no mês de setembro de 2005, no valor de R\$ 216.403,99 e no mês de outubro de 2005, no valor de R\$ 500.632,18, foram objeto de DComps em formulários, no processo administrativo nº 11543.000718/2005-06, no qual se formalizou o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS, vinculados a receitas de exportações. Em tratamento manual, referido crédito foi objeto de análise pela DRF de Vitória, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 1.674.274,47. A estimativa de setembro teve a compensação homologada. A estimativa de outubro teve a compensação homologada parcialmente, no valor de R\$ 474.365,90. Instaurou-se discussão administrativa sobre a diferença do crédito pleiteado no referido processo, o qual foi devolvido à DRJ do Rio de Janeiro, pelo CARF, para ser proferida nova decisão de 1ª Instância, por meio do Acórdão nº 3201003.031 da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF, datado de 25/07/2017.

12. A estimativa devida no mês de novembro de 2005, no valor de R\$ 909.857,69, foi objeto de DComps em formulários, nos processos administrativos nºs

11543.003093/2005-26 e 11543.003094/2005-71, nos quais foram formalizados pedidos de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS vinculados a receitas de exportações. No primeiro processo foi pleiteada a compensação de R\$ 759.199,80. Entretanto, em tratamento manual, referido crédito foi objeto de análise pela DRF de Vitória, tendo sido reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 703.047,70 e a citada compensação foi homologada parcialmente, no valor de R\$ 507.395,85. No segundo processo, a referida compensação, referente à diferença de estimativa, no valor de R\$ 150.657,89, não foi homologada. Instaurou-se discussão administrativa sobre os créditos alegados em ambos processos, os quais foram devolvidos à DRJ do Rio de Janeiro, pelo CARF, para ser proferida nova decisão de 1ª Instância, por meio dos Acórdãos nº 3201003.028 e 3201003.030 da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF, datados de 25/07/2017.

13. Quanto ao IRRF, a impugnante alega ter sofrido retenções no valor de R\$ 1.459.659,05, a mesma importância confirmada no Despacho Decisório. Entretanto, informa que os valores pagos antecipadamente, a título de estimativas mensais, mediante compensações, totalizaram R\$ 2.143.015,42. É que nesse cálculo a impugnante considerou a totalidade das estimativas devidas, incluindo aí as compensações não homologadas ou homologadas parcialmente. Entretanto, não devem compor o saldo negativo pleiteado, as parcelas das estimativas objeto de compensações não homologadas. Para maior clareza, a tabela a seguir consolida os valores das antecipações a serem consideradas no cálculo do ajuste anual do IRPJ no exercício de 2006.

(...)

14. 784.225,49 Conclui-se que, havendo antecipado estimativas no total de R\$ 1.358.789,46, bem como IRRF no valor de R\$ 1.459.659,05, face o IRPJ Devido de R\$ 1.948.991,67, resta reconhecer o crédito, a título de Saldo Negativo do IRPJ do exercício de 2006, em favor do contribuinte, no valor de R\$ 869.456,84, conforme dados da DIPJ 2007.

15. Passo a apreciar a tese esboçada pela impugnante, segundo a qual as estimativas objeto das declarações de compensação apresentadas devem ser consideradas pagas, ainda que não homologadas e, portanto, compor o saldo negativo do IRPJ pleiteado.

(...)

22. DRJ/FOR Fls. 8 Embora as estimativas em estudo tenham sido objeto de declarações de compensação, não houve a extinção definitiva, mas condicional, e esta condição não se implementou, pois as compensações não foram homologadas ou foram homologadas parcialmente em valor insuficiente para gerar todo o saldo negativo de IRPJ requerido. A confissão das tais estimativas em DCTF, bem como a reconfissão em DComps, não as tornam líquidas e certas, exigíveis e executáveis para o Fisco, nem dedutíveis na apuração anual do IRPJ, para o contribuinte, conforme já se manifestou a Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional nos Pareceres PGFN/CAT nº 193, de 2013 e Parecer PGFN/CAT nº 1.658, de 2011, que concluíram no mesmo sentido.

(...)

23. É bem verdade que a matéria foi novamente revolvida pela Nota Cosit nº 31, de 2013, e submetida novamente à douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que resultou no Parecer PGFN/CAT nº 88, de 2014, o qual adotou nova interpretação, provavelmente em razão das problemáticas operacionais destacadas naquela Nota, relativamente ao controle da cobrança, no sentido de permitir a exigência das estimativas cujas compensações não foram homologadas, entretanto, transmutadas no IRPJ apurado no ajuste anual.

(...)

25. Exemplificativamente, em todas as situações em que o IRPJ devido apurado no ajuste anual seja inferior ao valor das estimativas devidas no curso do ano calendário, seria impossível realizar a transmutação recomendada no citado Parecer PGFN/CAT nº 88, de 2014, porque o segundo não comportaria o primeiro em termos de valor. O contribuinte alegaria ter antecipado estimativas em valor superior ao IRPJ devido (o que é a própria natureza do saldo negativo!) e garantiria que, caso as antecipações não fossem homologadas em caráter definitivo, a Receita Federal lhe cobraria a totalidade das antecipações não homologadas. De acordo com as conclusões do Parecer PGFN/CAT nº 88, de 2014, para fins de cobrança e execução, ocorreria a substituição (ou conversão) das estimativas pelo próprio IRPJ. Se for assim, como substituir estimativas devidas de valor superior ao IRPJ devido? Certamente, esta conclusão é fruto da confusão que se estabeleceu com os conceitos de Imposto Devido e Saldo de Imposto, ambos apurados no ajuste anual. De toda forma confere exigibilidade às estimativas objeto de compensações não homologadas e não certeza e liquidez ao saldo negativo do IRPJ apurado no ajuste anual.

26. Ora, caso o saldo negativo venha a ser objeto de restituição e as estimativas não sejam homologadas em caráter definitivo, fica configurada a restituição indevida e a PGFN já se manifestou em outra ocasião que a restituição indevida de tributo não é tributo, e sim crédito financeiro da União (Parecer PGFN/CAT nº 1.414, de 2006). Há, portanto, uma incoerência nessa transmutação que consistiria na conversão de antecipações não pagas ou não homologadas em IRPJ devido no ajuste anual.

27. Por todas essas razões refuto a tese segundo a qual a aplicação dos arts. 37 e 38 da IN RFB nº 900, de 2008, teria a implicação pretendida pela impugnante, qual seja, o de assegurar a dedução das estimativas não homologadas na composição do saldo negativo apurado nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996. O intuito dos referidos arts. 37 e 38 da IN RFB nº 900, de 2008, foi estabelecer os critérios de cobrança e aplicação de penalidade aos débitos objeto de compensações não homologadas. Enquanto não for realizado o pagamento

não se pode defender que houve a implementação da condição resolutória exigida pela Lei.

28. Ressalte-se, ainda, que as normas relativas à compensação impõem à administração tributária o dever de reconhecer o crédito pleiteado, nos termos em que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, procedimentos também aplicáveis à atividade de homologação de quaisquer compensações, por ser norma de caráter procedimental. E tudo alinhado ao princípio da liquidez e certeza de que deve gozar o crédito pleiteado, tal como exige a Lei.

(...)

29. Foi este o exato procedimento da administração tributária, quando iniciou ações fiscais com o intuito de averiguar os créditos decorrentes de PIS não cumulativos vinculados às receitas de exportação utilizados nas compensações das referidas estimativas.

30. De tal análise, resultou que os créditos não foram reconhecidos em sua totalidade e as compensações não foram homologadas ou foram homologadas apenas parcialmente. O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade em relação aos despachos decisórios que não reconheceram a totalidade dos créditos pleiteados e, posteriormente, com recurso voluntário ao CARF, contra as decisões administrativas de primeira instância. Estão, pois, em fase de discussão administrativa os processos invocados pela impugnante e citados às fls. 7 e 8 do presente processo.

31. Admitir, de plano, a utilização do saldo negativo, nos moldes como utilizou o contribuinte, quando a própria administração, após realizar os procedimentos fiscais cabíveis, diz inexistir tal crédito no montante pleiteado e, ademais, sem atentar para os princípios gerais que regem a compensação, especialmente a certeza e liquidez do crédito, exigidas pela Lei, seria inverter, em desfavor do fisco, a ordem vigente. Ademais, se a impugnante tem certeza da liquidez do crédito ora guerreado, nada lhe custará aguardar o trânsito dos julgamentos em curso, haja vista a prerrogativa legal que lhe assegura a suspensão da exigibilidade dos débitos.

32. Após todas as considerações acima, e constatado o fato de que os referidos processos administrativos fiscais, nos quais se discutem os créditos que amparam as DComps utilizadas para compensação das estimativas encontram-se em fase de discussão administrativa no âmbito da DRJ do Rio de Janeiro, deve ser reformado o Despacho Decisório de fl. 2, no sentido de reconhecer as parcelas de estimativas objeto de compensações efetivamente homologadas, demonstradas na tabela do item 13, o que resulta no reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2006 no valor de R\$ 869.456,84.

33. De todo o exposto, julgo procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e defiro parcialmente o Pedido de

Restituição nº 41363.47158.300908.1.6.02-1449, reconhecendo o crédito referente ao Saldo Negativo do IRPJ no valor de R\$ 869.456,84 e, em consequência, homologa as compensações, até o limite do crédito reconhecido, veiculadas nas Declarações de Compensação vinculadas ao crédito ora analisado, transmitidas sob 40223.50014.290607.1.3.02-9990.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 95/120), aduzindo, em síntese que:

- (a) os processos administrativos fiscais nos quais se discutem os créditos que amparam as DCOMPS utilizadas para a compensação das estimativas encontram-se em curso, ainda pendentes de julgamento, no âmbito da DRJ do Rio de Janeiro;
- (b) nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real podem optar pela apuração mensal do IRPJ e da CSLL com base em estimativa, mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta mensal, sendo que, ao final do exercício, caso os valores pagos superem o montante efetivamente devido, a diferença poderá ser objeto de compensação ou restituição. Nesse contexto, a Recorrente alega que seu direito se encontra assegurado pelo referido dispositivo legal, uma vez que os créditos que fundamentam as DCOMPS utilizadas na compensação das estimativas ainda estão sob discussão administrativa, não podendo o Fisco glosar tais estimativas e, por conseguinte, reduzir o saldo negativo pleiteado;
- (c) a não homologação da compensação faculta ao contribuinte a interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, razão pela qual o despacho decisório que deixou de homologar a compensação deve ter seus efeitos suspensos até a prolação de decisão administrativa final;
- (d) a compensação declarada teria atendido a todos os requisitos legais, operando a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN;

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

## 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

## 2 MÉRITO

A controvérsia cinge-se exclusivamente à possibilidade de inclusão, no saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 (ano-calendário 2005), das estimativas mensais compensadas e regularmente confessadas por meio de Declarações de Compensação (DCOMP), ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Registre-se, desde logo, que não integra o objeto litigioso a parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). O valor do IRRF confirmado no Despacho Decisório, no montante de R\$ 1.459.659,05, não foi impugnado na Manifestação de Inconformidade, tampouco no Recurso Voluntário, razão pela qual permanece incontroverso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) homologou parcialmente as compensações relativas às estimativas de IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que parte das Declarações de Compensação (DCOMPs) foi objeto de homologação parcial ou indeferimento em distintos processos administrativos, conforme demonstrado na tabela constante da decisão de primeira instância, que a seguir reproduzo:

MÊS DO PERÍODO DE APURAÇÃO	ESTIMATIVA DEVIDA (R\$)	ESTIMATIVA OBJETO DE COMPENSAÇÃO (R\$)	ESTIMATIVA COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA (R\$)	ESTIMATIVA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (R\$)	PROCESSO ADMINISTRATIVO
JANEIRO	403.087,12	403.087,12	160.623,72	242.463,40	11543.000492/2005-35
FEVEREIRO	113.034,43	113.034,43	0,00	113.034,43	11543.000492/2005-35
SETEMBRO	216.403,99	216.403,99	216.403,99	0,00	11543.000718/2005-06
OUTUBRO	500.632,18	500.632,18	474.365,90	26.266,28	11543.000718/2005-06
NOVEMBRO	909.857,69	759.199,80	507.395,85	251.803,95	11543.003093/2005-26
		150.657,89	0,00	150.657,43	11543.003094/2005-71
<b>TOTAL</b>	<b>2.143.015,41</b>	<b>2.143.015,41</b>	<b>1.358.789,46</b>	<b>784.225,49</b>	

A instância de piso entendeu que a contribuinte considerou, no cálculo do saldo negativo pleiteado, a integralidade das estimativas devidas, sem excluir os montantes vinculados a compensações não homologadas ou homologadas parcialmente, o que, em sua visão, inflaria indevidamente o valor do crédito passível de restituição ou compensação.

Todavia, o entendimento da instância de origem conflita com a jurisprudência pacificada deste Conselho, sintetizada na Súmula CARF nº 177, que dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

A referida súmula foi editada justamente para evitar glosas automáticas fundadas exclusivamente na ausência de homologação da DCOMP, circunstância que, por si só, não desnatura a legitimidade do crédito declarado e compensado, mormente quando se trata de valores de estimativas regularmente confessados nas apurações mensais do IRPJ e da CSLL.

Nesse contexto, a ausência de homologação da compensação não constitui elemento idôneo, por si só, para afastar a presunção de veracidade e liquidez do crédito oriundo de estimativas declaradas pelo próprio contribuinte. Tal entendimento foi reiteradamente acolhido por este Conselho, inclusive em hipóteses análogas envolvendo a glosa de compensações não homologadas.

Assim, reconhecida a legitimidade da inclusão, no saldo negativo de IRPJ, das estimativas mensais regularmente confessadas mediante DCOMP, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, impõe-se aplicar tal entendimento ao caso concreto, exclusivamente para fins de delimitação do *quantum* do crédito passível de reconhecimento, respeitados os limites do pedido e a parcela incontroversa do IRRF, conforme se verifica da memória de cálculo a seguir, elaborada a partir dos valores incontroversos constantes dos autos:

IRRF confirmado (incontroverso)	R\$ 1.459.659,05
Estimativas mensais compensadas	R\$ 2.143.015,41
Total das antecipações	R\$ 3.602.674,46
(-) IRPJ devido no exercício	R\$ 1.948.991,67
Saldo negativo apurado	R\$ 1.653.682,79
Valor pleiteado na DIPJ/DCOMP	R\$ 1.646.859,38

Verifica-se que o saldo negativo apurado supera o valor efetivamente pleiteado pela Recorrente, razão pela qual o reconhecimento do crédito fica necessariamente limitado ao montante declarado.

Dessa forma, à luz da diretriz firmada pela Súmula CARF nº 177, impõe-se o reconhecimento da legitimidade das compensações efetuadas com base nas estimativas regularmente declaradas e confessadas pela contribuinte, afastando-se a glosa promovida pela autoridade fiscal, fundada exclusivamente na ausência de homologação formal das DCOMPs.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito da Recorrente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 (ano-calendário 2005) no montante total de R\$ 1.646.859,38, nos limites do valor pleiteado, o que implica o reconhecimento adicional de crédito no valor de R\$ 777.402,54, correspondente às estimativas mensais compensadas e regularmente confessadas mediante DCOMP, afastada a glosa fundada exclusivamente na ausência de homologação.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**